



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Divisão de Processos Judiciais
Serviço de Processamento Cível (SECIV)



Ofício nº 1475/2024-DETOE-SECIV

Direta de Inconstitucionalidade nº 0008366-23.2023.8.19.0000

Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA e
outro

Representado: CAMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e, nos termos do art. 241, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho cópia do v. acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro - 28940-000

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – salas 906/910
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-2553 - detoe.seciv@tjrj.jus.br



Para validar este documento informe o código 4PM6.Y4KK.CTBM.Q414 na página <http://www4.tjrj.jus.br/Certidao/validacao/formularioValidacao.do>

RICARDO RODRIGUES CARDOZO:9667

Assinado em 26/07/2024 17:26:00
Local: GAB. DES RICARDO RODRIGUES CARDOZO



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0008366-23.2023.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 3083, DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. LEI QUE ESTABELECE QUE OS POSTOS DE GASOLINA SITUADOS NO MUNICÍPIO SOMENTE PODEM ABASTECER COM GÁS NATURAL OS VEÍCULOS QUE POSSUAM SELO GARANTIDOR DE VISTORIA, SOB PENA DE MULTA E DE CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. **REPRESENTAÇÃO QUE MERECE PROSPERAR.**

A LEI MUNICIPAL IMPUGNADA IMPÕE AO PODER EXECUTIVO O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA QUE IMPLICA ALTERAÇÃO NA SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DESLOCAMENTO DE AGENTES PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO, COM CONSEQUENTE IMPLEMENTO DE DESPESA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA CONFIGURADO. O CHEFE DO PODER EXECUTIVO É O ÚNICO LEGITIMADO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO QUE ENVOLVA MATÉRIA RELATIVA À PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTE DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA TAMBÉM CONFIGURADO. LEI QUE REGULA COMÉRCIO DE ENERGIA (COMBUSTÍVEIS



FÓSSEIS), MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL (LEI 9.478/97) E REGULAMENTAÇÃO PELA AGÊNCIA REGULADORA (ANP). ALÉM DISSO, A INDIGITADA LEI ACABA POR REGULAR RELAÇÃO DE CONSUMO, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS. POR FIM, NÃO FICOU DEMONSTRADO QUALQUER INTERESSE EMINENTEMENTE LOCAL, QUE SEJA PREDOMINANTE, A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DA LEI ORA IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE SE IMPÕE.

REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.083, DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, COM EFEITOS EX TUNC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da ação direta de inconstitucionalidade de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o **ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade, em **ACOLHER** a representação de inconstitucionalidade, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3083/2022 do Município de São Pedro da Aldeia, por suposta violação aos artigos 74, V, 145, II e VI, a, e 358 da Constituição Estadual e, indiretamente, aos artigos 24, inciso V, e 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Vejamos a redação da referida Lei (Anexo 1 – indexador 000002):

LEI Nº 3083/2022:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proibir os postos de combustíveis do Município do São Pedro da Aldeia de abastecerem com Gás Natural Veicular - GNV veículos que não apresentarem o selo garantidor para o seu uso.

Parágrafo único. O selo de que trata o caput deverá seguir o modelo regulamentado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e conter prescrição de validade.

Art. 2º Os postos de combustíveis devem afixar informativos visíveis para os consumidores com a exigência de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas dispostas a seguir, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de 500 (quinhentos) UFIR RJ persistindo a irregularidade;
- III - multa de 1.000 (mil) UFIR RJ em caso de reincidência;
- IV - cassação do alvará de funcionamento no caso de nova reincidência.

Cont... LEI Nº 3083, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro da Aldeia, 19 de dezembro de 2022.


DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
- Presidente -

Os representantes sustentam que a referida lei possui vício de competência e iniciativa, razão que levou o primeiro representante, Chefe do Poder Executivo, a vetar integralmente a lei, mas o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal.

Aduzem que a lei, ao proibir que os postos de gasolina abasteçam com gás natural os veículos sem o selo garantidor, prevendo aplicação de penalidades ao estabelecimento infrator, configura exercício de poder de polícia administrativa, matéria típica de gestão do Poder Executivo, razão pela qual caberia ao chefe deste poder a iniciativa de tal norma.

Defendem, que a *legis* viola a competência concorrente da União e Estados prevista no artigo 74,V, da CERJ e no artigo 24, V, da CF, já que disciplina matéria relativa à proteção do consumidor, cabendo ao município legislar apenas sobre assuntos de interesse local, não havendo na hipótese em questão qualquer peculiaridade regional a justificar a competência legislativa municipal sobre o tema.

Alegam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6580, entendeu que competência para legislar sobre energia é privativa da União.

Por fim, sustentam que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da lei até o julgamento final desta ação.

Decisão desta relatoria (indexador 000020) no sentido de que o pedido de liminar deve ser analisado pelo Colegiado do Órgão Especial deste Tribunal, em observância à reserva do plenário prevista no artigo 105 do RIT/RJ.

Manifestação da CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (indexador 000027), no sentido de que a matéria é de interesse local, em virtude de acidente ocorrido em posto de gasolina localizado na cidade e que resultou na morte de um funcionário e ferimentos em outras duas pessoas. Aduz que inexistente vício de iniciativa, pois cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 358, inciso I da Constituição Estadual e artigo 15 da Lei Orgânica Municipal. Ao final, requer o indeferimento do pedido cautelar.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (indexador 0000046), no sentido de indeferimento da medida cautelar, por ausência do *periculum in mora*.

Acórdão (indexador 000064) deferindo a medida cautelar para suspender os efeitos da lei municipal impugnada.

Despacho (indexador 000109) desta relatoria determinando a intimação das partes para prestar informações complementares, além da Procuradoria Geral do Estado, na forma do artigo 162, §3º da Constituição do Estado.

Manifestação da Câmara Municipal (indexador 000015) reiterando a anterior, defendendo a inexistência de vício da lei impugnada.

Certidão informando a inércia da Procuradoria Geral do Município (indexador 000125).

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (indexador 000127) pela declaração de inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

Parecer da Douta Procuradoria pela procedência da representação (indexador 000140).

É o breve relatório.

VOTO.

Trata-se de representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3083/2022 do Município de São Pedro da Aldeia.

A controvérsia trazida aos autos é se a referida lei possui vício de iniciativa e de competência, que a tornam inconstitucional.

- Vício de Iniciativa:

O processo legislativo tem início com a fase da iniciativa e, a depender da matéria objeto da lei, deve observar a competência privativa atribuída a determinadas pessoas, sob pena de configurar vício formal de iniciativa.

A Constituição Federal em seu artigo 61, §1 inciso b)¹, determina ser de competência privativa do Presidente da República a lei que trata de organização administrativa. Igualmente, a Constituição Estadual (inciso VI do artigo 145 da CE²) também atribui ao Governador a competência privativa para

¹Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

² Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

deflagar processo legislativo quando a matéria da lei for a organização administrativa.

Pelos princípios da simetria e da separação dos poderes, deve ser observado, também no âmbito municipal, que a lei que trata ou altera a organização administrativa do município deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

In casu, a lei impugnada implementou procedimento fiscalizatório, a ser realizado pela Administração Municipal, prevendo, inclusive, pena de cassação de alvará de funcionamento ao estabelecimento infrator, além de multas. Vejamos trechos da referida lei:

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas dispostas a seguir, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de 500 (quinhentos) UFIR RJ persistindo a irregularidade;
- III - multa de 1.000 (mil) UFIR RJ em caso de reincidência;
- IV - cassação do alvará de funcionamento no caso de nova reincidência.

O texto legal ora impugnado impõe ao Poder Executivo o exercício do poder de polícia administrativa que implica alteração na sua organização administrativa e deslocamento de agentes para realizar a fiscalização, com conseqüente implemento de despesa.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer (indexador 000140):

Ainda, há que se ressaltar que lei autorizativa, ao fixar competência do Poder Executivo, autorizando-o a praticar determinada atividade, invade a alçada da própria Constituição, a quem cabe, com exclusividade, determinar as atribuições dos Poderes da República. Ao lado de apenas autorizarem, as leis ditas autorizativas ainda disciplinam, conforme se observa na Lei nº 3.083/2022, ao prevê a aplicação de sanções aos estabelecimentos em caso de seu descumprimento.

Nesse ponto, o diploma em tela demanda a fiscalização dos estabelecimentos abrangidos por sua disciplina, fixando penalidades (artigo 3º, Lei nº 3.083/2022), inclusive prevendo a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, imiscuindo-se em campo afeto à própria organização e funcionando da Administração. O implemento de fiscalização por órgão integrante da estrutura do Poder Executivo impõe o exercício de poder de polícia administrativa pelos órgãos e entidades da Administração Pública, avançando em providências que cuidam de funções típicas do Poder Executivo.

Logo, a referida lei deveria ser de iniciativa do chefe do Poder Executivo, vez que acaba por envolver matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração, configurando vício formal.

Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste mesmo sentido, em casos análogos:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. **VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (RE 722101 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018) - g.n.

Igualmente, há precedentes do Órgão Especial deste Tribunal reconhecendo o vício de iniciativa de lei que interfere em matéria afeta à forma de organização do Poder Executivo. Nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 6.590/2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DETERMINA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE, 30 DIAS ANTES DO ENVIO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, ENCAMINHE, À CÂMARA MUNICIPAL, RELATÓRIO DAS VISTORIAS REALIZADAS NAS ENCOSTAS E DAS OBRAS DE CONTROLE DE ENCHENTES, BEM COMO RELATÓRIO DAS VISTORIAS REALIZADAS NAS OBRAS DE ARTE DE ENGENHARIA, SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SIMETRIA. 1. **No caso em exame, alega o Representante, em suma, que a matéria consagrada na indigitada Lei é ato de gestão do Poder Executivo e implica, por via reflexa, em aumento de gasto público, razões pelas quais sua iniciativa deveria partir do Chefe do Poder Executivo (artigo 112, §1º, II, c/c artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). Pontua, ainda, que a referida norma, por consubstanciar interferência indevida do Poder Legislativo sobre o funcionamento da máquina municipal, viola o princípio da separação de poderes (artigo 7º da CERJ), além de incorrer em violação ao princípio da simetria, ao criar requisito específico para o processo legislativo orçamentário não previsto constitucionalmente na CR tampouco na CERJ (artigo 209 da CERJ e artigo 165 da CR).** 2. Para o deferimento da medida cautelar é necessário verificar a plausibilidade do direito discutido, bem como o prejuízo que poderá resultar em caso de manutenção da eficácia da norma apontada como inconstitucional. 3. Na hipótese em análise, presente o fumus boni iuris a justificar a concessão da cautelar, visto que o Poder Legislativo, ao criar exigência de formulação de vistorias e relatórios a serem implementados pelos órgãos técnicos do Poder Executivo Municipal, acaba por se imiscuir em seara que não lhe é própria, ao menos em sede de cognição sumária. 4. Além disso, a Lei tem tela viola o princípio da simetria, vez que o art. 209 da CERJ, que reproduz simetricamente o art. 165 da CRFB, não traz qualquer disposição que preveja a remessa de relatórios como pressuposto para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária. 5. E, conforme registrado pelo MP, embora não abordado na peça exordial, há indicação de outro vício de inconstitucionalidade na espécie, quando, no artigo 2º da norma, aparentemente, há menção à criação de hipótese de crime de responsabilidade ante o descumprimento da norma. Como se sabe, entretanto, cuida-se de competência privativa da União legislar sobre crime de responsabilidade, como informa o Enunciado 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. 6. Presente, também, o periculum in mora, porquanto, como destacado pelo Parquet, “o prazo para entrega do projeto de lei orçamentária anual expira em fins de setembro, a teor do que dispõe o art. 258, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Desse modo, considerando-se que o prazo estipulado pela lei em apreço, que impõe o encaminhamento dos relatórios de vistorias 30 dias antes da remessa do PLOA, está prestes a se esgotar, a suspensão liminar dos efeitos da lei é medida que se impõe. MEDIDA CAUTELAR QUE SE DEFERE (0045285-45.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 26/09/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) – g.n.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. INSTITUIÇÃO DO CALENDÁRIO MUNICIPAL DO MÊS "MAIO AMARELO" E DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DE CONSENTIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. VÍCIO DE INICIATIVA. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.629/2022 do Município de Barra do Piraí que, por iniciativa parlamentar, institui o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações preventivas de conscientização para redução de acidentes de trânsito, anualmente. Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes. 2. Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar. **Lei em tela que determina a realização de campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, que serão efetivadas por órgãos da Administração Pública, versando sobre política pública. Previsão de ato de gestão do Poder Executivo sem a necessária deliberação pelos gestores municipais, denotando o vício de iniciativa. Competência do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Município. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial.** 3. Perigo da demora existente, considerando que **a indevida ingerência sobre atos de gestão pode prejudicar o atendimento, pelo Poder Executivo, de políticas públicas estabelecidas pela Constituição Federal, especialmente em se considerando a proximidade do calendário previsto na lei.** CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ (0002916-02.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/05/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) – g.n.

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria novas atribuições para órgãos do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Pacífica jurisprudência do STF e deste Órgão Especial.** Procedência do pedido para declarar inconstitucional a lei (0096085-14.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 27/06/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) – g.n.

- Vício de Competência Legislativa:

A lei municipal objeto desta representação busca regular o comércio de gás natural nos postos de combustíveis municipais.

Ocorre que a Constituição Federal dispõe que a competência para legislar sobre energia é exclusiva da União, conforme previsão do inciso IV do art. 22, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A CF também dispõe que uma lei irá ordenar a venda dos combustíveis. Vejamos o artigo 238:

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Assim foi editada a Lei 9.478/97, que definiu as normas gerais sobre política energética e, entre outras especificações, estabeleceu em seu artigo 9º que cabe a Agência Nacional de Petróleo regular, autorizar e fiscalizar as atividades de distribuição e vendas de combustíveis derivados de petróleo. Vejamos:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)
(...)
XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Logo, ao regular matéria relativa à energia/combustível a lei municipal invadiu matéria de competência exclusiva da União, que inclusive é regulada por Lei Federal (9.478/97) e por Resoluções da respectiva agência reguladora (ANP), configurando a inconstitucionalidade da referida lei. Em relação a esse tema, leciona Pedro Lenza³:

³ Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza – 14. Ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2010., pág. 208

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para elaboração do ato. Nesse sentido, para se ter um exemplo, o STF entende inconstitucional lei municipal que discipline o uso do cinto de segurança, já que se trata de competência da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria de Justiça em seu parecer:

Acrescente-se que a Lei nº 9.478/1997, em seu art. 9º, dispõe que compete à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis regular, autorizar e fiscalizar as atividades de distribuição e revenda de combustíveis derivados de petróleo. Editada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a Resolução nº 41, de 5.11.2013, estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Desse modo, ao pretender regular matéria já disciplinada em lei federal bem como em regramento editado pela ANP, a lei municipal imiscuiu-se na competência legislativa da União, em invasão do campo constitucionalmente reservado ao ente central da Federação.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal neste mesmo sentido, em caso bastante similar ao presente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.023/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: **VEDAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO.** COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA. OFENSA AO INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.** AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, convertendo-se em julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal o exame da liminar, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. **A legislação estadual impugnada com o escopo de coibir a atividade de “delivery de gasolina e etanol” exorbitou sua competência e usurpou competência privativa da União para legislar sobre energia.** 3. **A matéria das normas impugnadas é regulada pela Lei n. 9.478/1997, pela qual se definem normas gerais sobre a política energética nacional e pela Resolução n. 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP,** na qual estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. 4. É inconstitucional norma estadual pela qual usurpada a competência

privativa da União para legislar sobre energia e por ela estabelecida regulamentação paralela e contraposta à legislação federal existente, por ofensa ao que se dispõe no inc. IV do art. 22 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional à Lei n. 9.023, de 25.9.2020, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 6580, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021)

Além disso, a lei ora impugnada, ao proibir que postos de gasolina atendam veículos sem selo de vistoria, além de obrigá-los a fixar informativos visíveis aos consumidores, acaba por regular matéria de relação de consumo, que é de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, conforme previsão do artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

A competência legislativa dos municípios restringe-se aos assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), e à suplementação da legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF), também observando o estrito interesse local. Sobre o tema, mais uma vez citando Pedro Lenza⁴:

“interesse local: art. 30, I – **o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade**. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição de 1967. E completa: **“Peculiar interesse significa interesse predominante”**;

suplementar: art. 30, II - estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. **‘No que couber’ norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do**

⁴ Direito Constitucional Esquemático / Pedro Lenza – 14. Ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2010., pág. 368.

interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade;”

Em resposta ao pedido da cautelar, a Câmara Municipal aduziu que a lei em questão trata de matéria de interesse local, em decorrência de acidente ocorrido em um posto de gasolina situado no Município e que teria ocasionado a morte de um funcionário do posto e ferido outras duas pessoas.

Contudo, em que pese o lamentável episódio, tal fato não é o bastante para configurar um interesse local da matéria, haja vista que este deve ser o predominante.

Acidentes durante o abastecimento de veículos a gás ocorrem em várias localidades, não sendo demonstrado nos autos qualquer aspecto que indique alguma peculiaridade do Município de São Pedro da Aldeia que tenha contribuído para o referido acidente e que justifique o chamado *interesse eminentemente local*, que atrai a sua competência legislativa.

Portanto, indene de dúvidas que a lei deve ser declarada inconstitucional por vício de iniciativa e por vício de competência legislativa, por adentrar em matéria de competência exclusiva da União e em matéria de competência concorrente da União e dos Estados, sem que fosse demonstrado qualquer interesse predominantemente local que a justifique.

- Do Dispositivo:

Por tais fundamentos, encaminha-se o voto no sentido de **ACOLHER** a representação por inconstitucionalidade para **DECLARAR**, com efeitos *ex tunc*, **A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Nº 3.083/2022, do Município de São Pedro da Aldeia.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora